

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento em cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame proíbe **concessionárias e permissionárias** de **serviços públicos** e prestadoras de **serviços de telecomunicações** de recusar, por meio de suas agências e postos de atendimento ao público, salvo se vencida a obrigação, o recebimento de **cheque** de emitente devidamente identificado, para pagamento das respectivas faturas de serviços de **água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone**, mesmo em se tratando de pagamento com cheques de responsável legal pelo usuário do serviço, em caso de menor relativa ou absolutamente incapaz, tutelado ou curatelado (**art. 1º**), não implicando isso custos adicionais aos usuários (**§ 3º**)

Pelo § 1º “a **quitação** da obrigação somente se operará após a **compensação do cheque** e a **entrega do título ao usuário**, devidamente quitado, após a liquidação do cheque, devendo as concessionárias, as permissionárias e as prestadoras emitir um documento que

atesto o pagamento da fatura, com a informação de que a sua quitação depende da compensação do cheque”.

“Na hipótese de **devolução do cheque**, por qualquer motivo, o banco restituirá o título à concessionária, permissionária ou prestadora, acompanhado do cheque, que poderão adotar as medidas judiciais cabíveis” **(§ 2º)**.

Autoriza o **art. 2º** a celebração de **convênios** entre os **bancos e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos** e as prestadoras de serviços de **telecomunicações**.

Por outro lado, o **art. 3º** comina aos infratores as penalidades do **Código de Defesa do Consumidor**.

Quanto ao **art. 4º**, ordena ao Poder Executivo **regulamentar** a lei no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da lei (segundo o art. 5º o dia de sua publicação).

O **art. 6º** estabelece **cláusula revogatória geral**.

2. Em **justificação** enfatiza-se:

“Em primeiro lugar, é mister esclarecer que esse projeto não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do cheque como se moeda corrente fosse, atribuindo-lhe o poder liberatório do pagamento, mas o de dar maior comodidade ao cidadão e usuário de serviços públicos, oferecendo-lhes facilidades no seu cotidiano para o pagamento de suas obrigações.

Por seu turno, aproveite-se também a oportunidade para se registrar que não se trata de imputar às concessionárias, permissionárias e as prestadoras de serviços o ônus quanto à responsabilidade no tocante a eventuais irregularidades no pagamento com cheques, até por que estariam sim obrigadas a recebê-los, como forma de pagamento das respectivas faturas, porém a quitação das mesmas dependeria da respectiva compensação e liquidação do cheque.

Não podemos mais é conviver com o flagrante desrespeito das concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços para com os cidadãos e seus usuários. O constante estabelecimento de normas legais que se destinem a temperar e a harmonizar as relações de consumo e o relacionamento entre os seus protagonistas é

sempre bem vindo, sobretudo porque a lei, neste particular, deve visar à proteção dos economicamente mais fracos e desassistidos.”

3. Na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS o PL recebeu a seguinte **emenda**, do Deputado PAES LANDIM, dando a seguinte redação ao **art. 2º**

“Art. 2º As casas lotéricas, drogarias, postos de combustível, bem com outros estabelecimentos comerciais e financeiros, mediante convênio, são autorizados a receber o pagamento das contas de água, luz e telefone, bem como quaisquer taxas, impostos ou tarifas públicas, quando o pagamento for efetuado em dinheiro.

§ 1º As concessionárias de serviços públicos emitentes das faturas ficam obrigadas a firmarem convênios com os estabelecimentos citados no caput de modo a assegurar melhores alternativas aos sacados para a quitação dos seus débitos.

§ 2º É vedado às concessionárias de serviços públicos emitirem contas de água, luz e telefone, bem como impostos ou tarifas públicas em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), compensando-se os saldos inferiores a este limite nas faturas dos meses subseqüentes.

I – As faturas emitidas conforme o disposto no caput deste artigo não conterão os centavos, havendo a devida compensação nas cobranças subseqüentes.

II – A multa de mora decorrente do inadimplemento constará nas faturas subseqüentes.”

sob a **justificação**:

“É oportuno incluir no texto do Projeto dispositivo com o objetivo de ampliar as opções para o pagamento das obrigações dos cidadãos, tendo em vista que atualmente cerca de 2.000 municípios brasileiros sequer são atendidos por agências bancárias.

Visando corrigir tal distorção apresentamos a presente contribuição no sentido de estender às drogarias, supermercados, postos de gasolina, etc., a faculdade de receberem contas e tarifas públicas, tendo em vista que tratam-se de estabelecimentos mais próximos de suas residências, evitando-se inclusive, que os cidadãos passem parte considerável do seu tempo nas filas dos bancos. Sugere-

se também que as faturas inferiores a R\$ 10,00 sejam acumuladas, desobrigando importante parcela da sociedade a comparecerem mensalmente para pagamento de faturas com valores inexpressivos.

Com essa preocupação, apresentamos a presente emenda com o intuito de democratizar o acesso da população a novas possibilidades mais cômodas e igualmente seguras de honrarem seus compromissos, sem depender das agências bancárias.

Despertando o interesse desses novos estabelecimentos, estaremos contribuindo para o seu fortalecimento, pois os recursos que hoje são pagos pelas concessionárias aos bancos para o recebimento de suas contas seriam transferidos às farmácias, postos de combustíveis, supermercados, etc.

É relevante lembrar que aquelas pessoas que não contam com agências bancárias na região em que residem, muitas vezes são obrigadas a se deslocarem até municípios vizinhos para efetuarem pagamento de faturas, não raramente com valores inferiores a R\$ 4,00, tendo que pagar, ainda, o transporte coletivo, além de dispensar importante parcela do seu tempo a uma tarefa que, para nós, deveria ser simples, cômoda e rápida.

.....

Assim sendo, caberia incluir ainda dispositivo para que a medida entre em vigor 90 dias após a publicação da lei, e permitir a adequada adequação dos sistemas operacionais.”

4. Em reunião de 13 de dezembro de 2000, a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS **aprovou por unanimidade** o PL, com **duas emendas modificativas** oferecidas pelo Relator, **Deputado FERNANDO ZUPPO** e **rejeitando** a emenda do **Deputado PAES LANDIM**.

Colhe-se do parecer do Relator:

“Concordamos com o autor da proposta sob commento que o consumidor-usuário das concessionárias de serviços públicos devam ter o direito de efetuar os pagamento de suas contas com cheques, mesmo que de terceiros, desde que estejam devidamente identificados.

Quanto à emenda proposta, vemos algumas restrições. A possibilidade de pagamento em quaisquer estabelecimentos comerciais, mesmo que sob convênio, pode ensejar alguns problemas que prejudiquem o consumidor, como, por exemplo, o não repasse do dinheiro pago pelo usuário ao estabelecimento comercial para a concessionária. Nas casas lotéricas esta possibilidade é remota, pois são permissões da Caixa Econômica Federal, o que já lhes dá uma maior credibilidade. No que se refere ao acúmulo de contas inferiores a dez reais, também achamos que pode ser prejudicial ao consumidor de baixa renda, pois no mês subsequente poderá não ter o dinheiro para pagar duas contas, e não podemos esquecer que muitos brasileiros vivem contando os poucos centavos que lhes sobra para conseguir sobreviver.

Por outro lado, desejamos ampliar a proposta para que abranja, também, o pagamento de contas vencidas, e não apenas aquelas a vencer. Para tal fim, oferecemos a **Emenda nº 1** anexa.

Outrossim, por uma questão de coerência cronológica, uma vez que é solicitada a regulamentação da lei e dado um prazo de 60 (sessenta) dias para este trabalho, oferecemos a **Emenda nº 2**, em anexo, determinando que a lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

5. As emendas modificativas aprovadas são as seguintes:

- **nº 1**, dando nova redação ao **art. 1º**:

“Art. 1º É proibido às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e às prestadoras de serviços de telecomunicações recusarem, por meio de suas agências e postos de atendimento ao público, o recebimento de cheque de emitente devidamente identificado, para pagamento das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, mesmo quando se tratar de pagamento por intermédio de cheque de terceiros.”

- **nº 2**, dando nova redação ao **art. 5º**:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.”

6. Nesta Comissão, o Deputado PEDRO FERNANDES sugeriu, através de **emenda**, o acréscimo do **parágrafo único** ao **art. 2º**, visando à pulverização das datas de vencimento das faturas:

"Art. 2º

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços de telecomunicações facultarão aos usuários no mínimo dez datas diferentes de vencimento das faturas."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Insere-se na competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. A matéria versada no PL em foco situa-se no campo da **defesa do consumidor**. Nos moldes do inciso **XXXII** do **art. 5º**, da Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**", que constitui um dos princípios gerais da atividade econômica (**art. 170, VI**, da CF).

Lê-se, ainda, no **art. 175, parágrafo único, II**:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prática de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I –

II – os direitos dos usuários;

....."

3. Como se vê, nenhum óbice de natureza constitucional, legal, jurídica ou regimental tolhe a livre tramitação do PL e das emendas ofertadas pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS e nesta Comissão, salvo no que diz respeito ao **art.**

4º do projeto que é **inconstitucional**, por afrontar o **art. 2º** da Constituição Federal, que consagra o princípio da **separação dos Poderes**, quando fixa prazo ao Executivo para regulamentação da lei.

4. Em face do **art. 9º** da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, há que se suprimir o **art. 6º** do PL, pois que não admite **cláusula revocatória geral**.

Também com base nessa lei complementar, deve ser suprimida da **Emenda nº 2**, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a referência numérica do prazo para a entrada em vigor da lei (**art. 11, II, alínea f**).

5. Por tudo isso o voto é pela aprovação do PL com a emenda oferecida nesta Comissão e das emendas da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**, com a **emenda e subemenda** ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento em cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Ficam suprimidos os arts. 4º e 6º .

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento em cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator